

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.993, DE 2011

Dá nova redação aos arts. 84 e 85 da lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que “institui normas gerais sobre desporto”.

Autor: Deputado AGUINALDO RIBEIRO

Relator: Deputado ROGÉRIO PENINHA
MENDONÇA

I – RELATÓRIO

A proposição pretende alterar a Lei nº 9.615, de 1998, em seus artigos 84 e 85, para regular o afastamento de servidor público civil ou militar, da Administração Pública direta, autárquica ou fundacional e de estudante de qualquer nível de ensino, que integrem representação nacional em treinamento ou competição desportiva.

No art. 84, propõe que seja considerado como de efetivo exercício, para todos os efeitos legais, o período em que o empregado de empresa pública federal ou de sociedade de economia mista vinculada a órgão da União estiver convocado para integrar delegação desportiva nacional. Atualmente, o benefício alcança apenas os servidores públicos federais civis e militares.

Ainda no art. 84, a proposição dá nova redação ao §1º, propondo que o período de convocação deverá ser informado ao órgão ou entidade do servidor/empregado pela entidade nacional de administração da modalidade desportiva em questão e não pelo Ministério do Esporte, como

previsto hoje. Também explicita que o período de convocação poderá abranger a participação em atividades preparatórias, treinos, jogos e competições.

Quanto ao art. 85, acrescenta-se parágrafo único ao texto, no qual se estabelece que os afastamentos do atleta estudante não poderão ultrapassar vinte e cinco por cento da carga horária mínima anual.

A matéria tramita em rito ordinário (art. 52 do R.I.) e será analisada pelas Comissões de Turismo e Desporto; Educação; Trabalho, de Administração e Serviço Público e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD). Nesta oportunidade, chega a esta Comissão de Educação para análise de mérito, não tendo recebido emendas no prazo regimental.

II – VOTO DO RELATOR

O projeto de lei nº 2.993, de 2011, tem por fito alterar dispositivos da Lei Pelé (Lei nº 9.615, de 1998) que dispõem sobre o afastamento de servidores públicos civis ou militares e de estudantes para integrar delegação desportiva nacional.

No caso da alteração proposta ao art.84, trata-se de estender aos atletas que são empregados de empresa pública federal ou sociedade de economia mista o mesmo direito garantido a servidores civis e militares da administração pública direta e indireta, qual seja o de contar como de efetivo exercício os afastamentos concedidos para integrar delegação desportiva nacional.

A outra mudança no art.84 elimina a intermediação do Ministério do Esporte do processo de comunicação formal do órgão que libera o servidor-atleta. Será a entidade nacional de administração da modalidade desportiva a responsável por informar o período de convocação aos órgãos em que trabalham os atletas.

Reconhecemos o valor de tais iniciativas, mas não cabe a esta Comissão de Educação manifestar-se sobre elas. O mérito educacional que nos cabe apreciar está exclusivamente na alteração do art.85. A proposta limita o afastamento de estudantes de qualquer nível de ensino, para integrar

delegações desportivas nacionais, a vinte e cinco por cento da carga horária mínima anual.

A proposta foi insertada na lei como parágrafo único do art. 85, mas ela não se coaduna com o texto em vigor, *in verbis*:

*“Art. 85 Os sistemas de ensino da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como as instituições de ensino superior, **definirão normas específicas para verificação do rendimento e o controle de frequência dos estudantes que integrarem representação desportiva nacional, de forma a harmonizar a atividade desportiva com os interesses relacionados ao aproveitamento e à promoção escolar.**”*

Parece-nos que o legislador fez a opção adequada ao permitir que os sistemas de ensino ajustem normas específicas para esses afastamentos, mesmo porque estudantes da educação básica e do ensino superior têm organização curricular e demandas educacionais diferenciadas.

Além disso, a proposição não traz inovação legal que gere direitos diferenciados para o estudante-atleta. De acordo com o art. 24, VI da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB nº9. 394, de 1996), “o controle de frequência fica a cargo da escola, conforme o disposto no seu regimento e nas normas do respectivo sistema de ensino, exigida a frequência mínima de setenta e cinco por cento do total de horas letivas para aprovação”.

No mais, entendemos que o substitutivo aprovado pela Comissão de Turismo e Desporto, ao suprimir a mudança no art. 85 e dar nova redação às inovações no art.84, proporcionou mais objetividade ao texto.

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do projeto de lei nº 2.993, de 2011, na forma do substitutivo aprovado pela Comissão de Turismo e Desporto.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado ROGÉRIO PENINHA MENDONÇA
Relator